

IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO EM FAVOR DE JORNALISTA

— Os redatores de anais e documentos parlamentares não gozam da isenção do impôsto de renda concedida aos jornalistas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

José Eustáquio Luís Alves e outros, redatores, de Anais e Documentos Parlamentares, padrão O, do Senado Federal, consultaram o Sr. Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, se os vencimentos percebidos no exercício das funções, estavam isentos do impôsto.

A informação de fls. 4 refere-se ao acórdão n.º 35.378, de 6-5-52, dêste Conselho, que deu provimento ao recurso *ex-officio* do Diretor da D. I. R., para julgar tributáveis os vencimentos dos redatores de Anais e Documentos.

O Sr. Diretor, apreciando o feito, proferiu a seguinte decisão:

“Defiro o pedido da isenção do impôsto de renda formulada por José Eustáquio Luís Alves e outros, quanto aos proventos, que auferem na qualidade de redatores de anais e documentos parlamentares do Senado Federal, face ao questionado preceito constitucional, que beneficia escritores, jornalistas e professores.

O reconhecimento da imunidade resulta da circunstância de exercerem os signatários da inicial funções equivalentes às de jornalistas, conquanto o façam no serviço público, fator êsse que, aliás, não é relevante, pois, dêle não cogita o dispositivo de exceção.

Data venia, e sem intenção de criticar, não vejo como seguir a orientação do egrégio 1.º Conselho de Contribuintes, ante o julgado do Tribunal Federal de Recursos, confirmando por unanimi-

dade o mandado de segurança impetrado por Geraldo de Andrade Werneck, também colega dos interessados, e de que dá conta o acórdão n.º ..., publicado no *Diário da Justiça* de 24 de junho de 1952, pág. 6.338, embargo 581.

Dêste ato recorro *ex-officio* à instância colegial superior *ex-vi legis*.

Isto pôsto, e,

Considerando que a lei em vigência determina a isenção do impôsto de renda para os rendimentos dos jornalistas no exercício de sua profissão;

Considerando que se trata de funcionários com a missão de redator de Anais e Documentos Parlamentares do Senado Federal;

Considerando que embora sendo profissão do mais alto respeito e utilidade pública, esta não está expressamente determinada no dispositivo constitucional que concedeu a isenção;

Considerando os fundamentos do aludido aresto dêste Conselho:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*.

1.º Conselho de Contribuintes, 5 de abril de 1954. — A. C. de Araújo Guimarães, Presidente e Relator.

Fui presente: Moacir Araújo Pereira, Representante da Fazenda Pública.

Impedido o Conselheiro: João de Oliveira Castro Viana Júnior.